



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópia p/ CCR
02/03/2020

EXTRAORDINÁRIA

2ª VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado

Por: unanimidade

Em: 23 / 03 / 2020

MCF
Presidente da Câmara

1ª VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado
Por: unanimidade
Em: 23 / 03 / 2020
(JP)
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 006/2020

Institui o "Programa Adote uma Lixeira" no Município de Ubá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Adote uma Lixeira" no qual o Município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras para coleta seletiva nos logradouros públicos de Ubá com direito à publicidade.

Parágrafo único. As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro local, desde que autorizado pelo Poder Executivo Municipal e nos termos desta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa "Adote uma Lixeira":

I - preservar a limpeza;
II - garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

III - aumentar o número de lixeiras na cidade;
IV - incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
V - reduzir as despesas do Município com instalação e manutenção das lixeiras públicas;

VI - estimular a parceria público-privado; e,
VII - conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

Art. 3º As lixeiras a serem instaladas obedecerão às seguintes condições:

I - padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - estar em conformidade com a Legislação Municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

III - localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;

IV - estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem estar da comunidade local;

V - não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos; e

VI - deverão conter a inscrição "Adote uma Lixeira" com o número da lei, adesivos ou placa indicativa, mencionando o nome ou logomarca do patrocinador.

§1º Deverá ser respeitada a distância mínima de 100 m (cem metros) entre uma lixeira e outra.

§2º Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor, sigla de partido político, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos ou de candidatos a estes.

Art. 4º Os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas parceiras deste programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 02 dias de março de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

A contaminação ambiental e a gestão de resíduos sólidos estão hoje, entre os principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades públicas, visando garantir a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Um dos aspectos mais importantes da gestão de resíduos sólidos diz respeito à limpeza pública. O lixo deve ser diariamente retirado das ruas, calçadas, praças, parques e outros logradouros públicos, caso contrário, sua acumulação comprometerá a saúde pública, o bem-estar dos cidadãos e a conservação do meio ambiente. Neste sentido, este projeto pretende economizar recursos públicos com a manutenção e instalação de lixeiras, deixando que particulares possam realizar essa tarefa.

Com relação à iniciativa deste projeto, é preciso esclarecer que a gestão de resíduos sólidos é considerado serviço público de interesse local, o qual é de competência municipal, conforme preceitua a Constituição Federal e amplamente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”

Também não incorre em constitucionalidade formal, visto que ao não criar obrigações ou atribuições a órgãos públicos, não usurpa a esfera de competência do Poder Executivo Municipal, prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso observado os requisitos formais do processo legislativo.

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma diz respeito ao direito fundamental ao meio ambiente saudável no âmbito do Município de Ubá, não havendo a reserva de iniciativa, já que não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, quanto à incorreção de invasão de competência do Poder Executivo da proposição, cabe trazer a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, justamente quanto a lei municipal que institui o Programa Adote uma Lixeira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017. DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Lei que apenas facilita ao Poder Executivo MUNICIPAL ESTABELECER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. Ausência de determinação legal de regulamentação e implantação do programa pela administração pública municipal. Ausência de criação de atribuições a Secretarias Municipais. Violação ao princípio da separação e independência dos poderes não configurada. Não padece de constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado “Adote uma Lixeira”, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade Órgão Especial. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09 de abril de 2018.)

Verifica-se que a jurisprudência acima colacionada do TJRS amolda-se perfeitamente ao projeto em análise, já que possui disposições normativas idênticas à da Lei Nº 3.038/2017, do Município de Novo Hamburgo a qual Instituiu o Programa Adote Uma Lixeira.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.